



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Gabinete do Ministro

OFÍCIO SEI Nº 5602/2023/MPS

Brasília, na data de assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO CALDAS BIVAR
Deputado Federal
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Térreo, Ala A, Sala 27, Brasília-DF,
Câmara dos Deputados, CEP 70160-900

Assunto: Requerimento de Informações n.º 2609/2023 - Deputado Mauricio Macron (PODE/RS). Ofício 1ªSec/RI/E/n.º 454, de 23 de novembro de 2023.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo n.º 10128.123729/2023-75.

Senhor Deputado,

1. Em atenção ao Ofício 1ª Sec-RI-E-n.º 454 (38699681) encaminho o Requerimento de Informação n.º 2609/2023 (38699819), do Deputado Mauricio Macron (PODE/RS), que requer "informações ao Sr. Ministro da Previdência Social, sobre supostos descontos indevidos sobre aposentadorias por parte de associações".

2. Em resposta aos questionamentos constantes no referido Requerimento de Informação, foi elaborado o seguinte documento que acompanha este Ofício:

a) Nota Técnica SEI n.º 295/2023/MPS (39261692), da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social.

Cordialmente,

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Lupi, Ministro(a) de Estado**, em 27/12/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382786>

2382786



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39279231** e o código CRC **00130F87**.

Processo nº 10128.123729/2023-75.

SEI nº 39279231



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382786>

2382786



Nota Técnica SEI nº 295/2023/MPS

REFERÊNCIA: **Requerimento de Informação nº 2.609/2023**

INTERESSADO: **Deputado Federal Maurício Marcon - PODEMOS/RS**

Assunto: **INSS - Aposentados - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (Conafer) - Contribuição associativa - Desconto indevido**

Processo SEI nº 10128.123729/2023-75

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 2.609/2023, interposto pelo Deputado Federal Maurício Marcon - PODEMOS/RS (SEI nº 38699819), junto a este Ministério, com questionamento sobre supostos descontos indevidos de aposentadorias, por parte de associações, de acordo com o Ofício 1ªSec/RI/E/nº 454, de 23 de novembro de 2023 (SEI nº 38699681), tendo a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR redirecionado o pleito para a Secretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS, por meio do DESPACHO nº 109/2023/ASPAR-MPS, de 24 de novembro de 2023 (SEI nº 38700561), nos seguintes termos:

"1. Em atenção ao Ofício 1ª Sec-RI-E-nº 454 (38699681) encaminho o Requerimento de Informação nº 2609/2023 (38699819), do Deputado Mauricio Macron (PODE/RS), que requer "informações ao Sr. Ministro da Previdência Social, sobre supostos descontos indevidos sobre aposentadorias por parte de associações".

2. Ao se elaborar a resposta, ressalta-se a necessidade de:

- a) apresentação de resposta a todos os itens do requerimento, de forma detalhada e na ordem proposta pelo autor;*
- b) apresentação de justificativa para o caso de impossibilidade de resposta no formato solicitado no questionamento;*
- c) apresentação de justificativa para eventual impossibilidade de resposta, inclusive para o caso de envolvimento de sigilo;*
- d) anexação dos documentos solicitados independente de estarem disponíveis na internet.*

Prazo para a resposta: 08/12/2023."(sic)

2. Prontamente, a SRGPS encaminhou o processo para o Departamento do Regime Geral de Previdência Social-DRGPS, para análise e manifestação, além de repisar acerca do prazo para resposta até **08/12/2023**, via DESPACHO nº 1021/2023/SRGPS-MPS, de 24 de novembro de 2023 (SEI nº 38711374), tendo o DRGPS, por sua vez, procedido à remessa para esta Coordenação-Geral de Legislação e Normas-CGLEN, com o DESPACHO nº 213/2023/DRGPS/SRGPS-MPS, de 24 de novembro de 2023 (SEI nº 38713090).

É o relatório.



4. Em sede preambular, cumpre-se anotar que, no seio do Requerimento de Informação nº 2.609/2023 (SEI nº38699819), impetrado com arrimo no art. 50, §2º, da Constituição Federal e art. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram elencados os questionamentos e respectiva motivação, na redação adiante reproduzida:

a) REQUERIMENTO

- "1. Vossa Senhoria tem conhecimento das reiteradas reclamações de que a Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (Conafer) estaria descontando contribuições de forma indevida dos aposentados?*
- 2. Quantos aposentados estão atualmente sofrendo descontos automáticos pela Conafer, e qual a sua subdivisão por Estados?*
- 3. Quais são os documentos que estão sendo enviados pela Conafer para que os descontos sejam implementados? Como é feita a conferência por parte do Ministro da Previdência Social?*
- 4. Houve registros de reclamações oficiais ao Ministério da Previdência nos últimos 12 meses acerca de descontos não autorizados praticados pela Conafer? Se sim, favor informar quantos.*
- 5. Se positivos os itens 1 e 4, quais são medidas administrativas que foram ou serão tomadas para suspender imediatamente a prática irregular adotada?*
- 6. Qual a sanção ou conduta adotada pelo INSS ao constar de forma indúbia a realização de descontos não autorizados por parte da Conafer?"*

b) JUSTIFICATIVA

- "1. Conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a gestão pública deve ser pautada por cinco princípios básicos julgados fundamentais para garantir uma conduta íntegra e satisfatória dos órgãos públicos. Um deles é o princípio da eficiência, que exige que a atividade administrativa seja exercida de maneira eficiente, com rendimento funcional. A eficiência exige resultados positivos para o serviço público e um atendimento correto para a sociedade brasileira.*
- 2. Conforme divulgado pelo site Bom dia Advogado¹, na data de 26.09.2023, que a Conafer chegou a ser condenada a restituir em dobro valores debitados indevidamente dos benefícios previdenciários de uma idosa, além de pagar indenização moral no valor de R\$ 4 mil.*
- 3. Por sua vez, segundo o site ReclameAqui², existem 3.343 reclamações da mesma Conafer, que em sua esmagadora maioria tratam de reclamações acerca de débitos indevidos sobre contribuições, sem a autorização dos aposentados.*
- 4. Ainda, o site Independente³ também publicou reportagem, datada de 01.08.2022, na qual o próprio presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lajeado (STR), alertou aos aposentados rurais a respeito dos descontos indevidos realizados pela Conafer. Vale notar que, segundo a Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul (Fetag-RS), a referida entidade não é legalmente instituída."*

5. Ademais, releva-se destacar que a petição em voga foi enviada ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do OFÍCIO SEI nº 4219/2023/MPS, de 24 de novembro de 2023 (SEI nº38707350), visando à coleta de informações atinentes às questões formuladas pela autoridade requisitante.

6. Em acatamento ao que se pediu, aquela Autarquia procedeu o envio dos correspondentes esclarecimentos, os quais são apresentados no estrito ordenamento das inquirições, em consonância com a recomendação consignada no DESPACHO nº 109/2023/ASPAR-MPS, de 24 de novembro de 2023 (SEI nº 38700561), como pode ser denotado no bojo do OFÍCIO SEI Nº 2627/2023/GABPRE/PRES-INSS, de 21 de dezembro de 2023 (SEI nº 39261736), cujo teor traslada-se, na sequência:

"1. Ao cumprimentá-lo, em atenção ao Requerimento de Informação nº 2609/2023, do Excelentíssimo Senhor Deputado Maurício Marcon (Pode/RS), que requer que sejam



solicitadas ao Senhor Ministro da Previdência Social informações sobre supostos descontos indevidos sobre aposentadorias por parte de associações de aposentados, passo a prestar as informações solicitadas, respaldado pelas informações prestadas pelas áreas técnicas competentes e ratificas pelo Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão deste Instituto.

- 1º Questionamento - Vossa Senhoria tem conhecimento das reiteradas reclamações de que a Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (Conafer) estaria descontando contribuições de forma indevida dos aposentados?

A Lei nº 8.213, de 24 de abril de 1991, estabelece em seu inciso V do art. 115, que podem ser descontadas dos benefícios previdenciários mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Trata-se de comodidade conferida pelo legislador àquele aposentado ou pensionista do INSS que, exercendo seu direito constitucional, filiou-se a uma associação ou sindicato, com objetivo de ampliar os meios disponíveis para que o titular de benefício previdenciário contribua voluntariamente para a entidade representativa em que seja filiado.

Para implementação dessa previsão legal, há necessidade de formalização de Acordo de Cooperação Técnica - ACT entre a entidade de aposentados e o Instituto Nacional com o Seguro Social - INSS.

Para que um aposentado ou pensionista do INSS tenha descontos de mensalidades associativas em seu benefício, os seguintes requisitos devem estar presentes, cumulativamente:

- deve ser filiado a alguma associação ou sindicato de aposentados que mantenha ACT com a Autarquia;*
- deve autorizar, em formulário próprio, a efetivação do desconto em seu benefício;*
- deve ocorrer envio de arquivo magnético com a relação de inclusões e exclusões à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, que processará a consignação, para, posteriormente, os valores serem repassados à entidade associativa acordante.*

Apenas após o cumprimento dessas condições legais, poderá haver o lançamento da consignação no benefício, quando a entidade acordante enviará arquivo magnético com a relação de inclusões e exclusões à Dataprev, que processará a consignação, para, posteriormente, os valores serem repassados à entidade associativa acordante.

A responsabilidade do INSS, nesse tipo de operação, restringe-se à retenção dos valores autorizados pelos beneficiários e repasse à acordante, não cabendo à Autarquia, na forma da Lei, responsabilidade solidária ou subsidiária sobre eventuais descontos indevidos.

O INSS possui ACT com a Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares do Brasil - CONAFER, desde 4 de setembro de 2017, que tem como objeto o desconto de mensalidade associativa nos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão dos associados às entidades a ela vinculadas. O atual ACT foi publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 105, de 2 de junho de 2022, Seção 3, pág. 155, vigente até 2 de junho de 2027.

Não obstante, sempre que necessário, o INSS requisita às entidades acordantes informações sobre as autorizações para averiguar o cumprimento das cláusulas



dos ACTs firmados com entidades de classe.

Por fim, em agosto de 2022, foi proferido relatório por Comitê Executivo constituído pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, para acompanhamento específico da CONAFER, após análise das reclamações recebidas concluiu os trabalhos, opinando pela manutenção do ACT, em que foram analisados, por cálculo amostral, 1.132 (mil cento e trinta e dois) registros, com desconformidades de 52 (cinquenta e dois) descontos em benefícios (equivalente \cong 4,0% - quatro por cento - apenas) e destes, 10 (dez) foram solicitados exclusão imediata por desconciliação de assinaturas. Quanto aos demais, a entidade acatou as recomendações a fim de conferir regularidade nos descontos.

- 2º Questionamento - Quantos aposentados estão atualmente sofrendo descontos automáticos pela Conafer, e qual a sua subdivisão por Estados?

Em novembro/2023, foram descontados em 631.935 (seiscentos e trinta e um mil novecentos e trinta e cinco) benefícios de aposentadoria e pensões a rubrica da CONAFER, conforme quadro abaixo:

Entidade	Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares do Brasil - CONAFER
Competência	11/2023
Qtd Total Brasil	631.935
<i>Recorte de aposentadorias</i>	
UF	QTD CONTRIBUICAO CONAFER
AL	12.301
AM	15.657
BA	78.645
CE	55.491
MS	6.661
ES	6.977
GO	17.050
MA	51.178
MT	11.094
MG	28.292
PA	46.959
PB	11.299
PR	851
PE	17.686
PI	15.210
RJ	20.111



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382786>

RN	19.615
RS	2.620
SC	2.054
SP	40.481
SE	11.855
DF	5.020
AC	6.230
AP	4.066
RO	451
RR	2.748
TO	9.796
TOTAL	500.398

Descrição da variável: Competência igual a 2023/11
 Descrição da variável: Rubrica igual a Contribuicao Conafer
 Descrição da variável: Espécie igual a Aposentadoria por Invalidez-Trab. Rural, Aposentadoria por Velhice - Trab. Rural, Aposentadoria Invalidez Previdenciária, Aposentadoria Invalidez Aeronauta, Aposentadoria Extranumerário Capin, Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Aposentadoria Especial de Aeronauta, Aposentadoria Especial, Aposentadoria Ordinária, Aposentadoria de Anistiados, Aposentadoria Idade - Lei de Guerra, Aposentadoria Compulsoria Ex-Sasse, Aposentadoria Tempo de Serviço Ex-Sasse, Aposentadoria por Invalidez Ex-Sasse"

- 3º Questionamento - Quais são os documentos que estão sendo enviados pela Conafer para que os descontos sejam implementados? Como é feita a conferência por parte do Ministro da Previdência Social?*

Para implementação dessa previsão legal, há necessidade de formalização de ACT entre a entidade de aposentados e o INSS.

Para que um aposentado ou pensionista do INSS tenha descontos de mensalidades associativas em seu benefício, os seguintes requisitos devem estar presentes, cumulativamente:

- *deve ser filiado a alguma associação ou sindicato de aposentados que mantenha Acordo com a Autarquia;*
- *deve autorizar, em formulário próprio, a efetivação do desconto em seu benefício;*
- *envio de arquivo magnético com a relação de inclusões e exclusões à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, que processará a consignação, para, posteriormente, os valores serem repassados à entidade associativa acordante.*

A responsabilidade do INSS restringe-se à retenção dos valores autorizados pelos beneficiários e repasse à Acordante, não cabendo à Autarquia, na forma da Lei, responsabilidade solidária ou subsidiária sobre eventuais descontos indevidos.



A autorização de mensalidade associativa é firmada exclusivamente entre o beneficiário e a entidade associativa, de forma que os dados para a averbação são transmitidos diretamente pelas entidades à Dataprev, que é responsável por toda a operação sistêmica e processamento dos descontos. Note-se que o INSS não tem competência para realizar a averbação do desconto de mensalidade associativa e sequer dispõe de acesso ao sistema de troca de informações para inserir tais dados. Toda a operação sistêmica é processada via Dataprev, que é responsável pela operação sistêmica e pelo processamento dos descontos.

Ressalta-se que as autorizações para desconto de mensalidade associativa ficam em posse da entidade associativa, sendo enviadas à Dataprev em arquivo magnético, contendo as informações de que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal do benefício de aposentadoria ou pensão por morte dos quais são titulares, na forma disciplinada nos Acordos de Cooperação Técnica:

ACORDO COOPERAÇÃO TÉCNICA CLÁUSULA SEGUNDA - D OBRIGAÇÕES

[...]

II - DA ACORDANTE

[...]

b) Encaminhar à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV, bem assim ao INSS, a relação dos associados que tenham autorizado o desconto das mensalidades, e a dos que solicitaram sua exclusão, na forma do inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213/91, por meio magnético, consoante as diretrizes fixadas pelo INSS;

[...]

d) Manter as autorizações, as exclusões e as desistências de autorizações assinadas pelos associados e a documentação que lhe é correlata arquivada em sua sede e à disposição do INSS Despacho 11324667 SEI 19955.101612/2023-62 / pg. 1 durante todo o período em que forem efetuados os descontos e, após a sua exclusão por qualquer motivo, por mais cinco anos, a contar da data da exclusão, para as verificações que se fizerem necessárias;

[...]

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS AUTORIZAÇÕES

[...]

§ 1º A ACORDANTE responsabilizar-se-á integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das autorizações que forem relacionadas na forma da alínea "b" do Inciso II da Cláusula Segunda, e nas condições determinadas neste Acordo de Cooperação Técnica.

[...]

§ 3º A partir da data da assinatura desse Acordo de Cooperação Técnica somente serão aceitas as autorizações, exclusões e desistências de autorizações efetivadas em formulário próprio, conforme Anexos I, II e III, respectivamente.

[...]



CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE

[...]

§ 3º Em qualquer hipótese a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira restringe-se à retenção dos valores autorizados pelos segurados e repasse a ACORDANTE, não cabendo a essa Autarquia responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre eventuais descontos indevidos.

Assim, na formatação estrutural atribuída aos descontos associativos não restou na ambiência de competência a cargo do INSS a realização do armazenamento das cópias das autorizações de desconto de contribuição associativa sindical dos aposentados das entidades.

Vale acrescentar, que o desconto de mensalidade associativa depende de expressa e livre manifestação de vontade por parte do associado, o qual poderá, a qualquer tempo, solicitar a exclusão da autorização. Tal liberalidade encontra respaldo constitucional e as informações relativas a esses registros ficam de posse do associado e da entidade associativa.

- 4º Questionamento - Houve registros de reclamações oficiais ao Ministério da Previdência nos últimos 12 meses acerca de descontos não autorizados praticados pela Conafer? Se sim, favor informar quantos.

O INSS tem a competência de operacionalizar o reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Desse modo, o INSS é responsável apenas pelo credenciamento das entidades de classe, através da celebração de Acordos de Cooperação Técnica - ACTs, desde que atendidos os requisitos legais e técnicos exigidos, conforme critérios e requisitos constantes na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

Celebrado o ACT, as entidades são autorizadas a realizar a averbação de desconto de mensalidade associativa em benefícios previdenciários e são inteiramente responsáveis por quaisquer irregularidades na sua formalização, conforme descrito na resposta ao item 3.

Mesmo assim, o INSS sempre está atento nos diversos canais que possam ser coletados reclamações, pois estas servem como indicativo de algum problema ou até mesmo práticas ilegais ou abusivas.

Nesse sentido, em um universo de mais de 600 mil associados, constam 140 (cento e quarenta) reclamações em relação à CONAFER, todas com situação concluída, no sistema Fala.Br, a cargo da Controladoria Geral da União - CGU, no período de outubro/2022 a setembro/2023.

- 5º Questionamento - Se positivos os itens 1 e 4, quais são medidas administrativas que foram ou serão tomadas para suspender imediatamente a prática irregular adotada?

- 6º Questionamento - Qual a sanção ou conduta adotada pelo INSS ao constar de forma indúbia a realização de descontos não autorizados por parte da Conafer?

Para contextualização, convém destacarmos que compete ao INSS estabelecer requisitos para a efetivação dos descontos, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público.

Nesse sentido, merecem como pontos de atenção:

- o Acordo de Cooperação Técnica - ACT estabelece as regras de operação e o INSS faz o acompanhamento com base na Instrução Normativa PRES/INSS nº



128, de 2022;

- não há relação contratual entre a Entidade e a Dataprev;
- o modelo de operação é baseado em troca de arquivos;
- cada Entidade possui rubrica de identificação específica (no informe do beneficiário, há a indicação da Associação e respectivo contato - SAC);
- fundamento legal: art 5º da Constituição Federal e Lei nº 8.213, de 24 de abril de 1991, conforme inciso V do art. 115;
- a responsabilidade da adesão do beneficiário ao serviço é da Associação, acompanhada pelo INSS (conforme estabelecido no ACT);
- desde 09/2021 os benefícios concedidos são bloqueados na origem para inclusão de desconto. É necessário desbloquear para viabilizar a efetivação do pedido (após noventa dias, conforme Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020);
- os benefícios desbloqueados podem ser bloqueados a qualquer momento pelo beneficiário (Meu INSS, 135 ou presencialmente);]
- em caso de solicitação de encerramento/exclusão do desconto, o beneficiário pode solicitar diretamente na Entidade ou pelos canais de atendimento do INSS;
- se houver contestação do desconto, a devolução de possíveis valores não autorizados pode ser solicitada pelo beneficiário diretamente à Entidade ou pela Ouvidoria do INSS; - quando solicitada à Ouvidoria do INSS, o órgão formaliza a contestação e solicita à Entidade a autorização do desconto ou os comprovantes da devolução dos valores já descontados;
- se não houver a apresentação da autorização ou dos comprovantes de devolução pela Entidade, o INSS faz o complemento diretamente ao beneficiário e desconta do repasse à Associação. Este tipo de ocorrência, quando reiterada, submete a Entidade a penalidades e até suspensão/rescisão do ACT com o INSS.

Desse modo, formalizamos procedimento operacional para celebração dos descontos, normatizando a matéria na Instrução Normativa nº 128, de 2022.

Ademais, constantemente estamos aprimorando o atendimento ao beneficiário e à entidade, sempre preservando a segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público.

Ressaltamos que todas as reclamações são submetidas à entidade associativa, a quem compete a responsabilidade pela restituição de todos os valores descontados indevidamente do beneficiário, conforme subitem 2.2.16. do Acordo de Cooperação Técnica celebrado:

2.2.16. A ACORDANTE responsabilizar-se-á inteiramente pela restituição de todos os valores descontados indevidamente dos beneficiários.

Por fim, no caso específico da CONAFER, todas as reclamações foram justificadas e ultimadas pela associação.

2. Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários, e sugerimos que informações complementares, caso se entenda necessário, poderão ser acrescentadas no âmbito dessa Pasta, quando da compilação final de resposta ao requerente"

7.

Certifica-se, desta maneira, que as questões levantadas pelo Parlamentar em voga foram esclarecidas pela Autarquia oficiada, inclusive, na ordem de suas formulações, cabendo-se, contudo,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382786>

2382786

a esta Secretaria de Regime Geral de Previdência Social - SRGPS colocar-se à inteira disposição, para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, em conciliação com as informações do INSS, assentadas no OFÍCIO SEI Nº 2627/2023/GABPRE/PRES-INSS, de 21 de dezembro de 2023 (SEI nº 39261736), entende-se adequadamente respondidos os questionamentos constantes do Requerimento de Informação nº 2.609/2023, interposto pelo Deputado Federal Maurício Marcon - PODEMOS/RS.

RECOMENDAÇÃO

9. Concebidos os esclarecimentos julgados pertinentes, propõe-se o envio da presente Nota Técnica à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos/MPS, para as medidas de sua órbita de atribuições julgadas pertinentes.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
MÁRCIO NUNES DE RESENDE
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
JOSÉ MAURÍCIO LINDOSO DE ARAÚJO
Coordenador de Regulamentação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
LUCYANA RIOS MONTEIRO BARBOSA SOUZA
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
BENEDITO ADALBERTO BRUNCA
Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social

1. De acordo.
2. Proceda-se, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente
ADROALDO DA CUNHA PORTAL
Secretário de Regime Geral de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Diretor(a)**, em 22/12/2023, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382786>



Documento assinado eletronicamente por **Adroaldo da Cunha Portal, Secretário(a)**, em 22/12/2023, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucyana Rios Monteiro Barbosa Souza, Coordenador(a)-Geral**, em 22/12/2023, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maurício Lindoso de Araujo, Coordenador(a)**, em 22/12/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Nunes de Resende, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 22/12/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39261692** e o código CRC **C2C02641**.

Referência: Processo nº 10128.123729/2023-75.

SEI nº 39261692



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382786>

2382786